



**MENSAGEM Nº 27, DE 08 DE JUNHO DE 2026**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 48 e art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na primeira parte, o projeto contempla medidas necessárias à modernização institucional da Procuradoria-Geral do Município. Houve a revisão das competências da Procuradoria da Fazenda Pública (PROFAZ) e a previsão de delegação ao Subprocurador-Geral da área tributária para exercer a coordenação técnico-jurídica sobre aquela unidade. Na competência da Consultoria Geral, foi incluída a previsão de elaboração de instruções normativas visando à orientação e adequação das condutas administrativas, instrumento já consolidado na prática da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Destaca-se ainda: a previsão da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito dos processos administrativos disciplinares conduzidos pela Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD); a inclusão de servidores efetivos na composição da Junta Processante, preservada a presidência por Procurador do Município; e a criação da Unidade Central de Comunicações Processuais (UCP), vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município.

Ressalta-se que a criação da Unidade Central de Comunicações Processuais constitui providência administrativa relevante para centralizar, organizar e conferir maior eficiência à recepção, ao cadastro e à distribuição das comunicações processuais expedidas pelos órgãos do Poder Judiciário em face do Município de Fortaleza. A medida contribui para o aprimoramento dos fluxos internos, a mitigação de riscos processuais e o aperfeiçoamento da defesa judicial do interesse público municipal.

Na segunda parte, o projeto promove a conformação da Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município) e da Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004, à recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF, ADI 6.606-MC-REF, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646 e RE 1.059.466 (Temas 966 e 976 de repercussão geral), ocorrido no Plenário em 25 de março de 2026.

No referido julgamento, a Suprema Corte fixou tese de repercussão geral estabelecendo, quanto à advocacia pública, que os fundos de gestão dos honorários advocatícios possuem natureza pública, sujeitam-se aos controles internos e externos constitucionalmente previstos e devem observar disciplina legal específica, bem como os deveres de transparência, publicidade e submissão ao teto remuneratório constitucional.

Em observância a esse entendimento, o projeto transfere ao Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM) a gestão dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município, disciplinando a forma de administração

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



e movimentação dos respectivos recursos. A medida reforça a natureza pública da gestão, amplia a transparência, assegura a observância do teto constitucional e fortalece os mecanismos de controle institucional, em consonância com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Promovem-se, ainda, as alterações necessárias na Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004, que prevê a gestão dos honorários pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada da Procuradoria-Geral do Município (APACEFOR), a fim de compatibilizá-la com a nova disciplina de gestão pelo FAPGM, fundo público integrante da estrutura normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio desta Casa Legislativa para a tramitação e aprovação do presente projeto **EM REGIME DE URGÊNCIA**, certo de que o compromisso de Vossas Excelências com o fortalecimento do serviço público municipal permitirá o pronto acolhimento da iniciativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE JUNHO DE 2026.**

Evandro Sá Barreto Leitão  
**Prefeito Municipal de Fortaleza**

**AO EXMO. SR.  
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2026, DE DE DE 2026**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 PARA ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município) para dispor sobre a modernização institucional da Procuradoria e a transferência da gestão dos honorários advocatícios para o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM); altera a Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004; e dá outras providências.

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município), passa a vigorar com as seguintes alterações sobre a modernização institucional:

“Art. 4º .....

.....

**4. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

.....

**4.10 Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo (PROLIC)**

.....

**5. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

.....

**5.3 Unidade Central de Comunicações Processuais” (AC)**

“Art. 10.....

.....

IX - exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, a coordenação técnico-jurídica sobre a Procuradoria da Fazenda Pública (PROFAZ), orientando, nos limites da delegação recebida, a política institucional de gestão, controle e recuperação da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não.” (AC)

“Art. 28.....

.....

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



X - elaborar instruções normativas, submetidas à homologação do Procurador-Geral do Município, referentes à adoção de medidas destinadas a adequar a conduta administrativa aos preceitos legais, as quais são de observância obrigatória pela Administração Pública, Direta e Indireta.” (AC)

“Art. 30.....

.....

VII – propor a celebração de termo de ajustamento de conduta, nas hipóteses e condições previstas em ato do Procurador-Geral, quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 90 dias e, por sua natureza e circunstâncias, admitir solução consensual, observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do interesse público.” (AC)

“Art. 31.....

.....

§ 2º A Junta Processante será composta por até 03 (três) membros, com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício, dentre Procuradores e servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município, cabendo, necessariamente, a um Procurador do Município de carreira a sua presidência.

.....” (NR)

“Art. 42.....

I - realizar a inscrição de devedores na Dívida Ativa do Município, seja por débitos de natureza tributária ou não;

II - administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município, coordenando as ações de cobrança com os demais órgãos e entidades municipais para maximização da recuperação de créditos;

III - promover a cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não, mediante o emprego de todos os instrumentos coercitivos admitidos em lei, bem como o uso de ferramentas de inteligência de dados para identificação e priorização de devedores, sem prejuízo da adoção de outros meios disponíveis para recuperação de créditos;

IV - atuar nos processos judiciais que tenham por objeto questionar o controle de legalidade e a cobrança extrajudicial e judicial exercidos pela PROFAZ, no exercício das competências previstas neste artigo;

V - superintender os trabalhos da Célula da Dívida Ativa (CEDAT), sob a coordenação técnica e estratégica da Subprocuradoria-Geral da área tributária;

VI - representar o Município nas demandas judiciais quando a causa de pedir principal seja a exigibilidade, a validade ou a extensão de crédito tributário ou não tributário inscrito em Dívida Ativa, inclusive nas ações ajuizadas antes da inscrição quando a controvérsia versar diretamente sobre obrigação tributária principal ou acessória de competência do Município, excluídas as ações em que a questão tributária ou financeira

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



seja meramente incidental;

.....  
XI - emitir pareceres sobre matéria tributária e financeira, nos termos do inciso VII deste artigo, bem como em processos administrativos e consultas institucionais cujo objeto principal seja de natureza tributária ou financeira, excluídas as matérias em que a competência pertença ao órgão de execução programática correspondente por força da natureza predominante da lide, devendo os autos estar instruídos, quando necessário, com manifestação prévia da assessoria jurídica dos órgãos interessados;

.....  
§ 2º As condições de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, as hipóteses de rescisão, os requisitos para reparcelamento, os benefícios aplicáveis, a averbação pré-executória e o pedido de revisão de dívida inscrita serão disciplinados em regulamentação editada pelo Chefe do Poder Executivo, observados os critérios de legalidade, controle e eficiência na recuperação do crédito público.” (NR)

“Art. 43 .....

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá sua atuação orientada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública e será chefiada por ocupante de cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, a quem incumbem exclusivamente funções de gestão operacional e administrativa da unidade, cabendo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública a responsabilidade técnico-jurídica pelos atos de inscrição, controle e cobrança da Dívida Ativa praticados no âmbito da CEDAT.

.....” (NR)

“Art. 60 .....

.....  
§ 1º O recebimento, cadastro, classificação, distribuição e redistribuição de comunicações processuais expedidas pelos órgãos do Poder Judiciário observarão a competência da Unidade Central de Comunicações Processuais, prevista nos artigos 64-A e 64-B desta Lei Complementar.

§ 2º Integrarão as Unidades de Registro e Controle de Feitos Judiciais e Administrativos e a Unidade Central de Comunicações Processuais os cargos comissionados descritos no Anexo I desta Lei Complementar, distribuídos por ato do Procurador-Geral.” (NR)

### “Subseção III

#### Da Unidade Central de Comunicações Processuais (UCP)

Art. 64-A. A Unidade Central de Comunicações Processuais, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, é responsável, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, pela recepção, cadastro, distribuição e redistribuição das comunicações processuais expedidas pelos órgãos do Poder Judiciário em face do Município de Fortaleza e demais entidades representadas pela Procuradoria-Geral do Município.

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



Art. 64-B. Compete à Unidade Central de Comunicações Processuais (UCP):

I – recepcionar e cadastrar as citações, intimações, notificações e demais comunicações processuais judiciais encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, por meio eletrônico ou físico;

II – promover a classificação do expediente e sua distribuição ao órgão de execução programática competente, observadas as normas legais e regulamentares;

III – realizar a redistribuição de comunicações processuais e processos judiciais, quando necessário;

IV – supervisionar a integração automatizada do sistema interno de gestão de processos da PGM com a plataforma do Conselho Nacional de Justiça que concentra as comunicações expedidas pelos órgãos do Poder Judiciário;

V - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A organização, a supervisão, o funcionamento e os fluxos operacionais da UCP serão disciplinados em ato do Procurador-Geral do Município.” (AC)

“Art. 134-A. O parecer jurídico referencial poderá ser emitido nas hipóteses de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, cuja análise individualizada impactaria negativamente a celeridade das atividades desempenhadas, quando seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, e a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral do Município e publicado em repositório oficial com o respectivo número de ordem.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará a aplicação, a revisão, a atualização e os procedimentos relativos ao parecer jurídico referencial.” (AC)

**Art. 3º.** A Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município), passa a vigorar com as seguintes alterações sobre o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM) como gestor dos honorários:

“Art. 8º .....

XIV – designar Procurador do Município para, na qualidade de tesoureiro, auxiliar o Procurador-Geral na gestão da Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios do FAPGM, prevista no art. 46-A, § 1º, inciso II, desta Lei Complementar;

XV - supervisionar a Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios e expedir resoluções para regulamentar a gestão, a operacionalização e os critérios de pagamento dos recursos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 46 desta Lei



Complementar, fiscalizando o fiel cumprimento do limite remuneratório constitucional.” (NR)

“Art. 39. ....

.....

II – coordenar a gestão da Conta de Aperfeiçoamento e Modernização da PGM, integrante do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM), na qualidade de tesoureiro, observada a competência do Procurador-Geral do Município e do Colégio de Procuradores.

.....” (NR)

“Art. 45. O Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM), destina-se a investimentos na formação e capacitação de procuradores e demais servidores da Procuradoria-Geral do Município, bem como à arrecadação e distribuição da verba honorária de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004.” (NR)

"Art. 46.....

I – a totalidade da verba honorária de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004;

.....

Parágrafo único. Do total dos valores referidos no inciso I deste artigo:

I – 15% (quinze por cento) constituirão receita orçamentária da Conta de Aperfeiçoamento e Modernização da PGM, destinada ao custeio das finalidades institucionais previstas no art. 47 desta Lei Complementar;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) constituirão receita extraorçamentária da Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios, destinados ao repasse aos Procuradores do Município, na forma desta Lei Complementar. " (NR)

“Art. 46-A. O FAPGM disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária conveniada com o Município de Fortaleza, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente.

§ 1º O FAPGM manterá duas contas bancárias específicas e distintas, com segregação contábil e financeira:

I – Conta de Aperfeiçoamento e Modernização da PGM;

II – Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios.

Art. 46-B. Os recursos arrecadados mensalmente na conta prevista no inciso II do § 1º do art. 46-A desta Lei Complementar destinam-se:

I - à distribuição mensal e igualitária entre os Procuradores do Município ativos, observado que o valor percebido, somado à remuneração do cargo, não poderá exceder o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;



II – ao pagamento de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, devido aos Procuradores do Município ativos;

III – ao pagamento de auxílio-saúde, de natureza indenizatória, devido aos Procuradores do Município ativos e inativos, mediante ressarcimento de despesas efetivamente realizadas no mês anterior, excluídos os procedimentos estéticos.

§ 1º O pagamento mensal dos benefícios previstos nos incisos II e III fica condicionado à existência de saldo excedente e de disponibilidade financeira, após a realização do rateio previsto no inciso I.

§ 2º A soma dos valores pagos a título dos auxílios previstos nos incisos II e III não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Não haverá distribuição de honorários advocatícios ao Procurador do Município nas situações relacionadas a:

I – afastamentos e licenças sem direito à percepção de remuneração;

II – licença para desempenho de mandato eletivo, salvo na hipótese de mandato de Vereador quando existir compatibilidade de horários e exercício cumulativo com as atribuições do cargo de Procurador do Município;

III – disposição ou cessão fora do âmbito do Município de Fortaleza, inclusive em órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;

IV – convocação para o serviço militar.

§ 4º O Município de Fortaleza, por intermédio da sua Procuradoria-Geral, publicará mensalmente, em seu sítio eletrônico oficial, o valor exato e individualizado percebido por cada Procurador do Município, indicando as respectivas rubricas, visando assegurar a total transparência dos valores.” (AC)

“Art. 47 .....

.....

XII – custeio com anuidade do órgão de classe dos Procuradores do Município de Fortaleza, considerando a indispensabilidade da inscrição para o exercício das funções.

.....” (NR)

“Art. 48. O FAPGM será administrado pelo Procurador-Geral do Município, na função de gestor, com o auxílio:

I – do Procurador-Chefe da PRODESP, na qualidade de tesoureiro da Conta de Aperfeiçoamento e Modernização da PGM;

II – de Procurador do Município designado pelo Colégio de Procuradores, na qualidade de tesoureiro da Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios.

.....

§ 2º Compete ao gestor do FAPGM a supervisão geral da administração do Fundo, cabendo aos procuradores a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo auxiliá-

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



lo na gestão, movimentação e operacionalização da respectiva conta bancária, observadas as competências específicas previstas nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 49. As despesas e movimentações financeiras realizadas no âmbito do FAPGM observarão a natureza da conta respectiva.

.....

§ 3º As despesas custeadas pela Conta de Aperfeiçoamento e Modernização da PGM deverão ser processadas com as respectivas ordens de pagamento, expedidas e assinadas conjuntamente pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da PRODESP.

§ 4º Os atos de movimentação e repasse da Conta de Distribuição dos Honorários Advocatícios serão praticados pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador designado pelo Colégio de Procuradores, observado o disposto nesta Lei Complementar e nas Resoluções do Colégio de Procuradores.” (AC)

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais, transações, acordos ou instrumentos congêneres em que o Município de Fortaleza figure como parte ou interessado, e os encargos decorrentes do ato de inscrição ou cobrança da Dívida Ativa, previstos no § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021, bem como os encargos pagos em razão da adesão a programas de recuperação fiscal constituem valores próprios dos Procuradores do Município, na conformidade do disposto no art. 22, “caput”, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º As verbas devidas nos moldes do *caput* deste artigo serão arrecadadas em favor do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM), na forma estabelecida na Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021, e suas alterações.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a qualquer situação em que o Procurador do Município atue na representação de entidades da Administração Indireta ou de agentes públicos nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não servirão de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária nem serão incorporáveis para qualquer finalidade, inclusive aposentadoria, sendo percebidos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos respectivos cargos e funções.” (NR)

**Art. 5º.** Ficam convalidados os atos anteriores praticados no âmbito da gestão e distribuição dos honorários advocatícios e dos encargos da Dívida Ativa devidos aos Procuradores do



Município de Fortaleza, bem como mantidas, provisoriamente, as Resoluções da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR) vigentes na data da publicação desta Lei Complementar, exclusivamente no que não conflitarem com esta Lei.

**Art. 6º.** A partir de 1º de abril de 2026, os recursos arrecadados pela APACEFOR a título de honorários advocatícios e encargos da Dívida Ativa devidos aos Procuradores do Município deverão ser transferidos ao FAPGM, observada a repartição prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021.

§ 1º A APACEFOR deverá transferir os recursos previstos no *caput* em até 10 (dez) dias, a contar da criação da conta específica prevista no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021.

§ 2º Fica garantido o repasse das verbas de que trata este artigo aos Procuradores do Município pelo FAPGM a partir da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto RCL 88.319-ED-MC-REF; ADI 6.606-MC-REF; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646; e RE 1.059.466.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os incisos VIII, IX, X, XII, XIII e os parágrafos 3º e 4º do art. 42 da Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021;

II - os incisos I e II do art. 3º; e o art. 4º da Lei Complementar nº 16, de 24 de maio de 2004;

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM        DE        DE 2026.**

Evandro Sá Barreto Leitão  
**Prefeito Municipal de Fortaleza**



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 3KDJKAM

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5468787 e código 3KDJKAM

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**